



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

PROJETO DE LEI Nº 027/2026

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar o ingresso, a contabilização e a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência, estabelece regra de transição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O INGRESSO, A CONTABILIZAÇÃO E A DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DECORRENTES DE PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO DE ASSAÍ SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Os arts. 1º a 8º da Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os valores provenientes de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência nos processos judiciais de qualquer natureza em que o Município de Assaí seja parte serão recolhidos em conta bancária específica de titularidade do Município e submetidos ao regime previsto nesta Lei.

§ 1º O disposto no caput abrange os valores pagos por alvará, transferência judicial, requisição de pequeno valor, precatório, acordo, parcelamento, pagamento administrativo ou qualquer outro meio juridicamente admitido.

§ 2º A Procuradoria Jurídica Municipal requererá, sempre que processualmente possível, a expedição separada do crédito honorário e indicará a conta bancária específica de titularidade do Município.

Art. 2º Os valores de que trata esta Lei constituem receita pública de natureza orçamentária e deverão ingressar previamente nos cofres municipais, com registro contábil individualizado, observância da legislação financeira e sujeição aos controles interno, externo e social.

§ 1º É vedado o depósito ou a transferência direta dos valores para conta bancária pessoal de agente público, conta privada ou conta que não seja de titularidade do Município.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

§ 2º O registro da receita identificará, sempre que possível, o processo judicial de origem, a parte pagadora, a data do ingresso e o valor recebido.

Art. 3º Do montante efetivamente arrecadado a partir de 1º de outubro de 2026 serão vinculados:

I - 30% (trinta por cento) à contratação, ao licenciamento, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas e softwares utilizados pela Procuradoria Jurídica Municipal; e

II - 70% (setenta por cento) à formação de reserva orçamentária e financeira e à quitação de honorários advocatícios de sucumbência fixados em desfavor do Município de Assaí.

§ 1º A aplicação dos percentuais será realizada sobre cada ingresso de receita, vedada a compensação entre as finalidades previstas nos incisos I e II.

§ 2º Os saldos não utilizados permanecerão vinculados às respectivas finalidades e serão considerados na programação orçamentária dos exercícios subsequentes, observadas as normas de contabilidade pública.

Art. 4º A parcela prevista no inciso I do art. 3º poderá custear licenças de uso, assinaturas, hospedagem, armazenamento, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, atualização, integração, certificação digital, migração de dados, treinamento diretamente relacionado e outros serviços indispensáveis ao funcionamento dos sistemas e softwares da Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo único. As contratações e os pagamentos observarão a legislação de licitações e contratos administrativos, a prévia dotação orçamentária, o planejamento da contratação e a fiscalização de sua execução.

Art. 5º A parcela prevista no inciso II do art. 3º será aplicada exclusivamente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Município, inclusive aqueles decorrentes de cumprimento de sentença, acordo judicial, requisição de pequeno valor ou precatório.

§ 1º A existência de saldo na conta específica não autoriza pagamento fora da ordem, do procedimento ou do regime constitucional e legal aplicável às obrigações judiciais da Fazenda Pública.

§ 2º Na inexistência de obrigação imediatamente exigível, os valores permanecerão reservados para a mesma finalidade, vedada sua utilização para despesas diversas.

Art. 6º A gestão administrativa da conta específica será realizada conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, a arrecadação, a conciliação bancária, a classificação contábil, a execução orçamentária e financeira e a movimentação da conta por agentes formalmente autorizados; e



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

II - à Procuradoria-Geral do Município, a identificação dos créditos, o planejamento das aplicações, a certificação da finalidade jurídica das despesas e o acompanhamento dos saldos e obrigações.

§ 1º Será elaborado relatório quadrimestral contendo, no mínimo, os valores recebidos, a origem dos créditos, a aplicação de cada percentual, os pagamentos realizados e o saldo existente.

§ 2º O relatório será encaminhado ao Controle Interno e publicado no Portal da Transparência no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, resguardadas as informações submetidas a sigilo legal ou judicial.

Art. 7º Ressalvada exclusivamente a regra transitória estabelecida no art. 3º da lei que conferiu nova redação a este diploma, os valores arrecadados não serão objeto de rateio ou pagamento individual a Procurador-Geral, Advogado Público Municipal ou qualquer outro agente público.

§ 1º A posse ou o exercício posterior em cargo efetivo ou em comissão não confere direito sobre valores recebidos antes da investidura, nem sobre os valores submetidos à destinação institucional estabelecida nesta Lei.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei não se incorporam à remuneração, aos proventos ou às pensões e não constituem base de cálculo de vantagem funcional.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de arrecadação, contabilização, conciliação, programação orçamentária, transparência e prestação de contas.”

Art. 3º Fica excepcionalmente autorizado ao Procurador-Geral Municipal o levantamento e o saque, em parcela única, da integralidade do saldo disponível na conta bancária específica de honorários sucumbenciais, apurado até 30 de setembro de 2026, abrangendo todos os valores depositados até essa data.

§ 1º O pagamento de que trata o caput dependerá, cumulativamente:

- I - da conciliação bancária e da certificação do saldo pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- II - da identificação dos processos e das datas dos depósitos que compõem o saldo;
- III - da comprovação da investidura e do exercício do cargo de Procurador-Geral Municipal na data do levantamento;
- IV - da inexistência de pagamento anterior, duplicidade ou bloqueio judicial incidente sobre os valores;
- V - do prévio ingresso e registro da receita no orçamento municipal, do empenho em dotação própria e do processamento em folha de pagamento;
- VI - da incidência dos descontos fiscais, previdenciários e demais retenções legalmente exigíveis; e



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

VII - da observância do teto remuneratório constitucional e dos limites da legislação fiscal.

§ 2º Para os fins deste artigo, integram o saldo disponível todos os valores existentes na conta específica até 30 de setembro de 2026, independentemente da data do depósito ou do processo de origem, inclusive os creditados antes de 6 de junho de 2025, excluídos apenas os valores já pagos e aqueles cuja movimentação esteja impedida por ordem judicial.

§ 3º O pagamento fica limitado ao saldo financeiro efetivamente disponível e certificado, vedada a complementação com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

§ 4º Cumpridas as exigências deste artigo, fica autorizado o saque ou a transferência da integralidade do saldo certificado para conta indicada pelo Procurador-Geral Municipal, em seu favor.

Art. 4º Os valores creditados a partir de 1º de outubro de 2026 ficam imediatamente submetidos à destinação de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) estabelecida no art. 3º da Lei Municipal nº 1.648/2018, com a redação conferida por esta Lei.

Parágrafo único. A mera permanência dos recursos em conta, a nomeação futura de Advogado Público Municipal efetivo ou a posterior realização de rateio não constitui direito adquirido ao regime revogado.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a adequação da conta bancária, dos registros contábeis, das dotações orçamentárias e dos procedimentos internos ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assaí, 17 de agosto de 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que altera integralmente o regime da Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer regra transitória quanto à integralidade do saldo disponível na conta específica até 30 de setembro de 2026 e, para os ingressos posteriores, conferir destinação institucional, transparente e fiscalmente responsável aos honorários advocatícios de sucumbência.

Como é de conhecimento de todo este Poder Legislativo, o último servidor concursado lotado na Procuradoria Jurídica Municipal, Advogado Luan Lincoln Almeida Paulino, matrícula nº 3391, foi exonerado a pedido, com efeitos a partir de 6 de junho de 2025, conforme a Portaria nº 242/2025.

A partir dessa exoneração, instaurou-se lacuna no provimento do cargo efetivo. Desde 6 de junho de 2025, durante a lacuna de nomeação, a condução da advocacia pública municipal, a representação judicial e extrajudicial, a consultoria jurídica, o acompanhamento dos processos e a adoção das providências necessárias à defesa do Município permaneceram sob a responsabilidade do Procurador-Geral Municipal.

A regra de transição proposta reconhece objetivamente essa atuação e autoriza, uma única vez, o levantamento e o saque, em favor do Procurador-Geral Municipal, da integralidade do saldo disponível na conta específica até 30 de setembro de 2026 limitado aos recursos efetivamente existentes e condicionado à conciliação bancária, ao processamento orçamentário e em folha, às retenções legais e ao teto remuneratório constitucional.

A opção pela integralidade do saldo decorre do critério atualmente previsto na Lei nº 1.648/2018, que vincula o rateio aos Advogados Públicos Municipais efetivos em exercício no momento da percepção. Assim, os valores que permaneceram depositados e não foram anteriormente pagos poderiam ser destinados ao futuro servidor concursado, embora este não tenha participado das atividades que originaram, acompanharam ou preservaram os créditos acumulados. A regra excepcional evita essa distorção e encerra o regime anterior quanto a todo o saldo existente até a data de corte.

Encontra-se vigente concurso público para o provimento do cargo de Advogado e é certa a futura nomeação de novo servidor concursado. Nos moldes atuais da Lei nº 1.648/2018, o critério centrado no exercício no momento da percepção ou do rateio poderia permitir que o novo ocupante, embora não tivesse participado da atuação que originou ou preservou os créditos acumulados antes de sua posse, viesse a receber valores anteriormente depositados. A alteração elimina essa distorção,



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

compatibilizando o regime com a impessoalidade, a razoabilidade, a correlação entre atuação e pagamento e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A proposta também observa a evolução do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No Acórdão nº 79/22 - Tribunal Pleno, relativo ao próprio Município de Assaí, a Corte reputou inconstitucional a extensão genérica da representação judicial e dos honorários a servidores exclusivamente comissionados. A presente medida não restaura essa disciplina: não contempla assessores, diretores ou outros comissionados, restringindo a regra transitória ao Procurador-Geral Municipal, dirigente máximo da advocacia pública local.

Posteriormente, no Acórdão nº 1.348/25 - Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 496677/24 e integrado pelos Acórdãos nº 2.168/25 e nº 2.978/25, o TCE/PR distinguiu o Procurador-Geral dos demais servidores exclusivamente comissionados e reconheceu a legitimidade de sua percepção de honorários sucumbenciais, em razão da singularidade do cargo e da incidência do art. 29 da Lei Federal nº 8.906/1994. Esse entendimento fornece fundamento específico para a solução transitória ora submetida ao Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.053, também assentou a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que respeitado o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Por isso, o Projeto exige expressamente a aplicação do teto, a incidência das retenções legais e o processamento transparente do pagamento excepcional.

Ao mesmo tempo, o Projeto corrige a disciplina contábil da lei vigente. No Acórdão nº 168/22 - Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 769717/20, o TCE/PR fixou que os honorários sucumbenciais ingressam como receita pública orçamentária e que, quando pagos a advogados públicos, devem ser processados em folha e classificados como verba variável de pessoal. Em consonância com essa orientação, a nova redação veda o ingresso originário dos honorários em contas privadas, exige seu prévio registro nos cofres municipais e, somente após a contabilização, o empenho e o processamento em folha, autoriza o pagamento excepcional ao Procurador-Geral, submetendo a movimentação aos controles orçamentário, financeiro, interno e externo.

Superada a regra excepcional referente à integralidade do saldo apurado até 30 de setembro de 2026, o Projeto substitui definitivamente o modelo de rateio individual. Todos os valores arrecadados a partir de 1º de outubro de 2026 serão destinados em 30% (trinta por cento) à manutenção e ao aperfeiçoamento dos softwares da Procuradoria Jurídica Municipal e em 70% (setenta por cento) à quitação de honorários sucumbenciais fixados em desfavor do Município.

A parcela destinada aos sistemas jurídicos permitirá custear licenças, assinaturas, suporte técnico, atualização, armazenamento, integração e treinamento, assegurando continuidade tecnológica,



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

controle de prazos e maior eficiência no acompanhamento dos processos. A contratação continuará integralmente sujeita à legislação de licitações e contratos, ao planejamento, à dotação orçamentária e à fiscalização.

A parcela de 70% (setenta por cento) funcionará como reserva vinculada para as condenações sucumbenciais impostas ao Município, reduzindo a pressão sobre as receitas livres e fortalecendo a previsibilidade fiscal. O texto resguarda expressamente a ordem e o regime constitucional aplicável às requisições de pequeno valor e aos precatórios, de modo que a existência de saldo não servirá para preterir credores nem para realizar pagamento à margem do procedimento legal.

A gestão será compartilhada entre a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município, com atribuições delimitadas, conciliação bancária, registros individualizados, relatório quadrimestral ao Controle Interno e publicação no Portal da Transparência. Assim, a proposta transforma a conta existente em instrumento efetivamente público, rastreável e vinculado a finalidades diretamente relacionadas à defesa jurídica do Município.

A medida não cria despesa continuada de pessoal. O pagamento transitório é único, limitado ao saldo existente, vedada qualquer complementação com recursos ordinários do Tesouro, e ficará condicionado à certificação da disponibilidade financeira, à prévia dotação, ao empenho, às retenções e aos limites fiscais. **Os ingressos posteriores deixam de compor vantagem individual e passam a financiar despesas institucionais que já recaem ou podem recair sobre o orçamento municipal.**

Dessa forma, o Projeto concilia o reconhecimento da atuação efetivamente desempenhada pelo Procurador-Geral durante a vacância, a destinação integral do saldo acumulado até a data de corte, a adequada contabilização dos recursos, a preparação para a nomeação do novo Advogado concursado e a adoção de uma política permanente de fortalecimento da Procuradoria e de responsabilidade fiscal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

É a justificativa.

Assaí, 17 de agosto de 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Prefeito Municipal